



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

RECOMENDAÇÃO nº /2021

Ref.: IC n. /2021

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, através reportagens jornalísticas, a notícia de que se encontra em trâmite na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro – ALERJ projeto de lei (PL 3489/2021) que objetiva modificar o nome oficial do Estádio do Maracanã de 'Jornalista Mário Filho' para 'Edson Arantes do Nascimento - Rei Pelé';

CONSIDERANDO que no último dia 09 (nove) os deputados da ALERJ aprovaram, por unanimidade, em regime de urgência, o projeto de lei que pretende rebatizar o referido estádio;

CONSIDERANDO que a próxima etapa do processo legislativo estadual, é a sanção ou veto do referido projeto de lei pelo governador em exercício, Sr. Claudio Castro;

CONSIDERANDO que a Nova Ordem Social Constitucional abarca de forma expressa o desporto como uma de suas categorias essenciais, na forma do art. 217, revelando que tratar-se de um direito fundamental social;

CONSIDERANDO que no âmbito do desporto destaca-se o futebol em todas as suas projeções, como é o caso, no Rio de Janeiro, do lendário Estádio 'Jornalista Mário Filho' (Maracanã), que integra a identidade cultural carioca, nos termos do Decreto Municipal nº 35.877/2012;

CONSIDERANDO que a identidade cultural integra o patrimônio cultural imaterial que, entre outros aspectos, revela as heranças e as marcas característica de uma coletividade, que não podem ser tocadas, sendo, portanto, intangíveis;

CONSIDERANDO que eventual modificação do nome oficial do Estádio do Maracanã 'Jornalista Mário Filho' poderá implicar afronta aos direitos sociais do consumidor torcedor que, sendo o art. 2º do Estatuto do Torcedor, é aquele que aprecia, apoia ou se associa a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanha a prática de determinada modalidade esportiva;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é garantia fundamental dos indivíduos, a ser promovida pelo Estado, prevista expressamente no artigo 5º, inciso XXXII, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 40 do Estatuto do Torcedor, a defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o CDC;

CONSIDERANDO a natureza cogente das normas do Código de Defesa do Consumidor, de ordem pública e interesse social, conforme dispõe seu art. 1º;

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º do CDC) e que o fornecedor deve buscar o aprimoramento na prestação do serviço e a harmonia na relação de consumo através da preservação dos direitos básicos do consumidor, sendo um deles a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, VI, CDC);

CONSIDERANDO que os fatos relatados são, em tese, passíveis de investigação e repressão por meio das medidas judiciais e extrajudiciais inseridas no âmbito das atribuições desta Promotoria de Justiça, eis que violadores de direitos coletivos;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, competindo-lhe “zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição da República c/c arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor);

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça subscritor da presente, nos termos do disposto nos artigos 127 da Constituição da República de 1988 e 82, I da Lei nº 8078/90, resolve, com fundamento no disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8625/93 e na Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, que disciplina a expedição de recomendações

RECOMENDAR



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

ao Excelentíssimo Governador do Estado do Rio de Janeiro em exercício, Sr. Claudio Castro exercer o veto pertinente ao projeto de lei (PL 3489/2021) que objetiva modificar o nome oficial do Estádio do Maracanã de 'Jornalista Mário Filho' para 'Edson Arantes do Nascimento - Rei Pelé', de modo a evitar violação ao patrimônio imaterial dos torcedores consumidores do Estado.

Por fim, determino à secretaria desta Promotoria de Justiça:

1. Cientifique-se, via correio eletrônico, o Governador do Estado do Rio de Janeiro em exercício, Sr. Claudio Castro, enviando-lhe cópia da presente Recomendação, que deverá ser respondida no prazo de até 05 (cinco) dias.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2021.

RODRIGO TERRA
Promotor de Justiça